

COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS.
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS - 2º JUIZADO.
PROCESSO Nº 00102444370 (PEDIDO DE FALÊNCIA).
REQUERENTE: FIRPO ENGENHARIA LTDA.
REQUERIDA: CONSTRUTORA MAFFESSONI LTDA.
PROLATOR: JORGE LUIZ LOPES DO CANTO.
DATA: 10-09-2001.

83

10/09/2001

VISTOS ETC.

I - RELATÓRIO.

1.1 FIRPO ENGENHARIA LTDA., já qualificada, ingressou perante este Juízo com o presente pedido de falência contra CONSTRUTORA MAFFESSONI LTDA., também qualificada, juntando documentos de molde a justificar a sua pretensão.

1.2 Citada, a requerida apresentou defesa às fls.31/38, se insurgindo, inicialmente, quanto à forma e procedimento escolhido pela autora, quando optou pelo pedido de falência, lançando-se em verdadeira ação de cobrança judicial mediante coação, o que fere os princípios que norteiam a lei falimentar. Refere, também, que o prazo reduzido de 24 horas para contestar, após a citação, é inconstitucional e viola o princípio da ampla defesa. Requer seja julgada improcedente a presente ação.

1.3. Houve réplica em que a autora sustentou a ilegitimidade da contestante e revelia da requerida, rebatendo ainda os argumentos expostos na defesa apresentada, e ratificou os termos da exordial (fls.43/46).

1.4 Através do despacho de fl.55 foi determinada a intimação das partes para dizerem sobre eventual transação extrajudicial havida, bem como oportunizado à ré a efetivação do depósito elisivo, visando evitar a quebra caso a defesa não fosse acolhida, o que não ocorreu.

1.5 O Ministério Público emitiu parecer à fl.60, no sentido da não intervenção nesta fase processual.

1.6 Após novas manifestações das partes, vieram-me os autos conclusos para sentença.

10/09/2001

84

II - FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Trata-se de ação de falência com base na impontualidade, regularmente instruída, na qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que a matéria discutida é primordialmente de direito, sendo que os fatos alegados já estão suficientemente comprovados pela documentação acostada ao feito, inadmitindo-se a produção de provas em audiência, a teor do que estabelece o art.330, I, do C.P.C.

2.2 Preambularmente, no que concerne à alegada ilegitimidade da contestante e revelia da ré apontadas pela autora na réplica, entendo que estas hipóteses incorreram no caso em tela, na medida em que, como esclarecido pela demandada em sua manifestação de fls.65/66, o equívoco em nominar a requerida como Saenco Ltda. se deveu ao fato de que o seu sócio-diretor também é responsável pela empresa precitada. Aliado ao fato de que o procurador da ré que firmou a peça contestatória recebeu poderes da mesma para este fim, consoante deflui do instrumento de mandato de fl.42, de sorte que a defesa apresentada o foi de forma tempestiva e regular, razão pela qual passo ao exame das questões aduzidas na mesma.

2.3 Inicialmente, rejeito a alegação aduzida pela requerida de que a presente ação se trata da mera cobrança coativa do débito que possui com a postulante, posto que a inicial é regular e possui pedido certo de decretação da quebra da empresa ré face à impontualidade no cumprimento de obrigação líquida e certa com a autora, atendendo integralmente ao que estabelecem os artigos 1º e 11 da Lei de Falências. Aliado ao fato de que embora a autora tenha título que legitime também ação executiva, igualmente detém o direito de intentar a presente ação falimentar com base na referida cártula, consoante autoriza o art. 75 do Código Civil, inexistindo razão jurídica para obstar o prosseguimento da presente ação falimentar como pretendia a postulante.

2.3 Ainda, também não merece prosperar a assertiva da demandada no sentido de que o prazo concedido para defesa em pedido de falência é inconstitucional, na medida em que o mesmo está previsto em lei, mais precisamente, no art.11, § 1º, do Dec.Lei 7.661/45, o que assegura a defesa ao comerciante regular e solvente.

2.4 Com relação à questão de fundo entendo que merece guarida a pretensão da autora, eis que a ré não aduziu quaisquer das matérias elencadas no art.4º da Lei de Quebras, situações jurídicas estas que permitiriam a elisão da falência pleiteada, em especial, no que tange à satisfação da cártula exigida, salientando-se

D

que o pedido está lastreado em título executivo formalmente válido e instruído com a respectiva certidão de protesto, caracterizadora da impontualidade, não tendo a ré apresentado nenhuma relevante razão de direito para o não pagamento da dívida.

2.5 Assim, não há quaisquer vícios intrínsecos à cártula que serve de base à presente ação falimentar que pudesse dar azo à eventual nulidade da mesma, até porque decaiu o direito da empresa ré de alegar as razões expressamente previstas no art.8º da Lei 5474/68, bem como inexistem irregularidades extrínsecas na duplicata exigida, uma vez que esta atende integralmente às formalidades a que alude o art.20 da lei substantiva antes invocada, eis que devidamente aceita.

2.6 Note-se que a ré ataca os aspectos meramente formais, mas em nenhum momento nega o negócio jurídico pactuado ou a concretização deste com o recebimento dos serviços prestados, eis que este fato desconstitutivo do direito do autor deveria ser cumpridamente provado através dos registros contábeis de seu estoque, ônus do qual a demandada não se desincumbiu, na forma do art. 333, II, do CPC.

2.7 Desta forma, a decretação da quebra da demandada se impõe, eis que o título que embasa a pretensão da autora é válido e regular, posto que dotado de certeza jurídica e liquidez, demonstrando plenamente a impontualidade da demandada na satisfação do mesmo, o que denota o seu estado de insolvência, aferido pelo não pagamento do débito exigido, mesmo após de lhe ter sido deferido prazo superior ao estabelecido no art.11, § 2º, da Lei de Quebras, consoante atesta a certidão de fl.75.

III - "DECISUM".

3.1 **ANTE O EXPOSTO**, face às razões antes expendidas, **DECRETO A FALÊNCIA** de CONSTRUTORA MAFFESSONI LTDA., já qualificada, com fulcro no art. 1º da Lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 17h30min e determinando o que segue:

a) Nomeio Síndica a Dra. JUSSARA BORGES XAVIER, com endereço na Rua 24 de Outubro, nº 1.681, conj. 607, nesta Capital, sob compromisso, que deverá ser prestado m 24 horas;

b) Requisitem-se e apensem-se todas as execuções existentes contra a requerida, que ficarão suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício

da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;

c) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos arts. 15 e 16, § único, da Lei 7.661/45;

d) Fixo o prazo de vinte (20) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 82 da Lei de Falências;

e) Declaro como termo legal a data de 14-05-99, correspondente ao sexagésimo (60º) dia anterior à data do primeiro protesto;

f) Arrecade-se os bens da requerida;

g) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 34 da Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de serem conduzidos a Juízo para tanto;

h) Determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida até que seja concluído o inquérito judicial, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto.

i) Nomeio perito o Bel. ALFEU JARDIM RIEFFEL, com endereço na Rua General Vitorino, nº 45, nesta Capital, e leiloeiro o Sr. Reinaldo Augusto Pestana Gomes.

j) Procedam-se as comunicações de praxe.

3.2 Publique-se, registre-se e intimem-se.

Porto Alegre, 10 de Setembro de 2001.

JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Juiz de Direito.

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos

Em 11 de 09 de 2001

O Escrivão: 